



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.887/11

Objeto: Licitação – Tomada de Preços
Relator Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Evaldo Costa Gomes

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATO – Apreciação da matéria para fins de julgamento - atribuição definida no art. 71, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, da Lei Complementar Estadual N.º 18/93.

Julgam-se regulares com ressalvas a licitação e o contrato dela decorrente. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC -1029 /2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **03.887/11**, que trata de licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 03/11, seguida do Contrato nº 48/11, realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, objetivando a contratação de empresa para assessoria administrativa, atuarial, financeira e assessoria na aplicação de recursos, para atender as necessidades do Fundo de Aposentadorias e Pensões – FAPEN – Barra de Santa Rosa, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1 - julgar regulares com ressalvas a licitação mencionada e o contrato dela decorrente;

2- recomendar ao Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa no sentido de não mais incorrer, em futuras contratações, na falha apontada pela Auditoria.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2.012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.887/11

Objeto: Licitação – Tomada de Preços
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Evaldo Costa Gomes

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Licitação, na modalidade Tomada de Preços, nº 03/11, seguida do Contrato nº 48/11, realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, objetivando a contratação de empresa para assessoria administrativa, atuarial, financeira e assessoria na aplicação de recursos, para atender as necessidades do Fundo de Aposentadorias e Pensões – FAPEN – Barra de Santa Rosa.

A Auditoria, em seu relatório preliminar de fls. 73/75, após examinar a documentação constante do processo, evidenciou a ausência das três empresas do ramo pertinente onde foram realizadas as Pesquisas de Preços, pela qual se baseou a CPL, fazendo-se necessário que o órgão licitante quando da apresentação da pesquisa apresente a fonte que respaldou a contratação, concluindo pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório em questão e do contrato dele decorrente.

Devidamente notificado, o Sr. Evaldo Costa Gomes deixou o prazo escoar sem apresentar qualquer manifestação/defesa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de Parecer nº 01.067/11 (fls. 78/80), em síntese e diante das constatações da Auditoria, que evidenciou a necessidade do órgão licitante apresentar, quando da realização de certames, a fonte que respaldou a pesquisa de preços, cabendo, assim, recomendações para processos futuros, pugnou para que esta Egrégia Corte:

1. **julgue regular com ressalvas** o processo licitatório ora examinado e o contrato dele decorrente;
2. **recomende diligências** no sentido de que a falha apontada não mais se repita futuramente.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba: **julguem regulares com ressalvas** a licitação e o contrato dela decorrente, com recomendação ao Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa no sentido de não mais incorrer, em futuras contratações, na falha apontada pela Auditoria.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator